



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - CEP 18500-000 - Laranjal Paulista - SP

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

diretorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO nº 18/2017

Ementa: projeto de lei para abertura de crédito adicional especial – possibilidade de englobar convênio das diferentes esferas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n. 14/2017, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2017 e dá outras providências”, no que concerne o englobamento de convênios Federal, Estadual e operação de crédito na mesma proposição, questionando ainda se não teria que ser desmembrados.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O art. 40 da Lei nº 4.320/64 preceitua que “São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Os créditos adicionais classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os **especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento**. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública (conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº. 4.320/1964).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - CEP 18500-000 - Laranjal Paulista - SP

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

diretorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 “Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

O caso em questão trata-se de crédito adicional especial e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação questiona se teria que ser desdobrado o referido Projeto de Lei em convênios Federal e Estadual, ou se a operação de crédito poderia vir na mesma proposição.

No que tange ao questionamento houve solicitação ao Departamento Contábil que formalizou o parecer (anexo) que confirma ser constitucional e legal o referido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - CEP 18500-000 - Laranjal Paulista - SP

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

diretorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

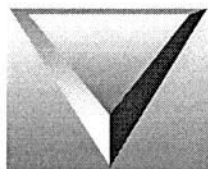
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamo que o Projeto de Lei Complementar n. 14/2017, do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**, bem como, não é passível de apontamentos em relação à técnica legislativa.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 7 de março de 2017.

Tassiane de Fatima Moraes
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607



VISÃO

assessoria, consultoria e planejamento ltda.



PARECER/EAF/VISÃO 10-03/2017.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Contador da Câmara: Sr. Douglas Donisete Cinto

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI nº 014/2017:

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS, VALORES E DIRETRIZES AO PPA 2014/2017, LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2017, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Solicita-nos a nobre consulente, a Sr. Douglas Donisete Cinto, sobre a legalidade do projeto de lei em comenta que trata da abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017, com relação a sua constitucionalidade, e coerência perante as normas do direito financeiro, visando subsidiar as Comissões de Constituição e Justiça, e Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal.

Honrados em discorrer sobre a matéria passamos a nossa análise.

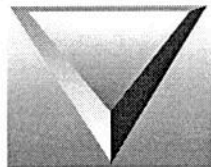
DOS FATOS

O projeto apresentado, de iniciativa do Executivo Municipal dispõe SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS, VALORES E DIRETRIZES AO PPA 2014/2017, LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2017, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2017.

O presente projeto segue de acordo com a lei nº 4.320/64, e utiliza-se recursos no valor de R\$7.363.963,89 (Sete Milhões, Trezentos e Sessenta e Três Mil, Novecentos e Sessenta e Três Reais e Oitenta e Nove Centavos), sendo por conta de CONVÊNIOS ESTADUAIS VINCULADOS no valor de R\$2.632.997,62, por conta de CONVÊNIOS FEDERAIS VINCULADOS no valor de R\$1.361.960,90 e por conta de ANULAÇÃO PARCIAL no valor de R\$518.189,93, apurado no exercício vigente.

O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, fica dispensado tendo em vista criação de dotação orçamentária, através de anulação parcial de dotação já existente no orçamento, e recursos de outros entes da federação.

O projeto vem muito bem justificado.



VISÃO

assessoria, consultoria e planejamento ltda.



Finalizando, cabe ressaltar o projeto encontra-se apresentado de forma legal quanto a formalidade, constitucionalidade, de acordo com as normas do direito financeiro, e vem muito bem justificado.

-P-A-R-E-C-E-R-

Entendemos finalmente que o projeto esteja em condições de receber parecer favorável da Comissão de Contabilidade, Orçamento e Finanças, e ainda entendemos que possa ser apreciado pelos Nobres vereadores, por estarem presentes os princípios legais fundamentais a sua eficácia.

Este é, S.M.J, o nosso parecer.

De Tarumã para Laranjal Paulista-SP, em 10 de Março de 2017.

Luiz Fernando Roncada da Silva
Visão Consultoria.
CONTADOR – CRC 1-SP 158.057/O-4